PROJETO DE LEI Nº
De 21 de dezembro de 2023

Regulamenta o Adicional de Produtividade Fiscal Tributária - APFT, previsto no inciso XII do artigo 66 da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1.997, exclusivamente para os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Auditor de Tributos, fixando os critérios e percentuais para apuração dos valores a serem pagos, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica regulamentado o Adicional de Produtividade Fiscal Tributário – APFT, previsto no inciso XII do artigo 66 da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1.997, exclusivamente para os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Auditor de Tributos, conforme critérios e percentuais para apuração dos valores a serem pagos, especificados nesta Lei.

Art. 2º O APFT será calculado e pago aos Auditores de Tributos em efetiva atuação na área tributária.

Art. 3º O APFT terá o seu valor apurado mediante a computação de pontos mensais atribuídos ao desempenho individual de cada Auditor e também ao resultado obtido no incremento da arrecadação tributária, nas receitas efetivamente lançadas e fiscalizadas pelo quadro de Auditores.

Parágrafo único. A atuação da equipe de Auditores de Tributos se dará em estreita sintonia com as orientações contidas no Plano Anual de Fiscalização Tributária – PAFT do Município.

Art. 4º A pontuação será atribuída conforme as metas estipuladas da seguinte forma:

I – Desempenho Individual – Meta 1.000 (mil) pontos;

II – Incremento da Arrecadação – Meta 1.000 (mil) pontos.

Art 5º O Desempenho Individual será calculado mediante a apuração da somatória de pontos atribuídos as atividades desempenhadas por cada Auditor no exercício na área tributária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/12/2023 17:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65849d9568cc4.

Parágrafo único. A tabela de pontuação será definida e publicada em regulamento próprio, conforme inciso I do artigo 16 desta Lei.

Art. 6º O Incremento da Arrecadação será calculado mediante metas estabelecidas pela Secretaria de Finanças e Orçamento – SEFIN, levando em consideração as políticas fiscais, os efeitos das alterações na legislação tributária, as variações dos índices de preços, o crescimento econômico ou quaisquer outros fatores relevantes.

Parágrafo único. As metas de Incremento da Arrecadação serão publicadas e desdobradas anualmente, conforme estabelecidas em regulamento.

Art. 7º O valor do APFT calculado e pago ao Auditor de Tributos terá como limite máximo o equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento inicial do respectivo cargo.

Art. 8º O valor do APFT será pago proporcionalmente à quantidade de pontos atingidos pelo servidor durante o mês, utilizando-se dos seguintes critérios:

I - Ao atingir a pontuação máxima por Desempenho Individual, correspondente a 1.000 (mil) pontos, o Auditor receberá 50% (cinquenta por cento) do valor total do APFT mencionado no “caput” deste artigo;

II - Ao atingir a pontuação máxima por Incremento da Arrecadação, correspondente a 1.000 (mil) pontos, o Auditor receberá 50% (cinquenta por cento) do valor total do APFT mencionado no “caput” deste artigo;

III - Caso o Auditor não atinja a pontuação máxima, receberá o valor do APFT proporcional a pontuação atingida pelas metas descritas no artigo 4º desta Lei, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 9º Para o recebimento do APFT de que trata esta Lei, cada Gerência que tenha servidores investidos nos cargos de Auditor de Tributos deverá elaborar uma tabela com a descrição dos serviços pertinentes ao respectivo cargo, bem como a pontuação sugerida para cada serviço efetivamente executado, que deverá ser encaminhada à Comissão a que se refere o artigo 16 desta Lei, que estudará a proposta, bem como os critérios para o atingimento da meta por Desempenho Individual, devendo submetê-la a aprovação da SEFIN, que a regulamentará.

Parágrafo único. A tabela de que trata o “caput” deste artigo deverá apresentar indicadores objetivos, mensuráveis e confiáveis, e estará sujeita a alterações a qualquer tempo, sempre que for julgada necessária a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/12/2023 17:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65849d9568cc4.

inclusão de novos serviços ou adequações na pontuação, devendo, nesses casos, ser reavaliada pela SEFIN.

Art. 10. A contagem de pontos será feita por Ordem de Serviço efetivamente cumprida, mesmo que em um mesmo procedimento fiscal sejam realizados dois ou mais serviços sujeitos a pontuação.

Art. 11. As ordens de serviço serão emitidas e a contagem de pontos será feita por meio eletrônico, exceto nas Gerências em que não haja disponibilidade de controle por meio digital, sendo necessária a formatação e apuração por instrumentos manuais.

Parágrafo único. Os pontos obtidos na realização de serviços em conjunto serão rateados entre os Auditores participantes do respectivo serviço.

Art. 12. O servidor que opor resistência injustificada ao cumprimento da Ordem de Serviço relativa a quaisquer atividades previstas nas atribuições do seu cargo, inclusas ou não no correspondente instrumento de computação de pontos a que se refere o artigo 10 desta Lei, estará sujeito a Processo Administrativo Disciplinar, conforme determina a Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Campo Mourão, podendo ainda deixar de receber a pontuação no mês da ocorrência do fato.

Art. 13. O cômputo dos pontos será realizado mensalmente e deverá ocorrer automaticamente por meio do sistema eletrônico no qual o servidor cumpriu as ordens de serviços designadas, observada a exceção descrita no artigo 11 desta Lei, enquanto permanecer indisponível ferramenta de controle por meio digital.

§ 1º Na apuração mensal deverá ser gerada uma ficha individual contendo os dados do Auditor e os pontos obtidos no seu Desempenho Individual, que será assinada pelo servidor e pela sua respectiva Gerência, sendo posteriormente enviada à Comissão referida no artigo 16 desta Lei, que analisará os documentos pertinentes e os encaminhará para a Gerência de Recursos Humanos até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da apuração.

§ 2º O pagamento do APFT deverá ocorrer no mês seguinte aquele em que o servidor obteve os pontos objetos da apuração.

Art. 14. O APFT será devido nos períodos de férias e licença com direito a remuneração, na forma prevista na Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, sendo calculado pela média mensal dos pontos obtidos nos últimos 12 (doze) meses.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/12/2023 17:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65849d9568cc4.

§ 1º O APFT também será computado para a gratificação natalina, sendo calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do referido adicional, por mês de serviço, conforme "caput" deste artigo.

§ 2º Para o cálculo da licença prêmio, quando parcelada, sendo cada período de, no mínimo, 90 (noventa) dias, a média será calculada considerando o início de cada período de gozo.

§ 3º No mês em que ocorrer o afastamento decorrente de férias ou licença com direito a remuneração, serão apurados os valores proporcionais aos dias afastados, pela média aritmética simples, dos valores efetivamente pagos a título de APFT, conforme "caput" deste artigo.

§ 4º Para os dias efetivamente trabalhados, nos meses em que ocorrer férias e afastamentos remunerados por média, serão calculados e pagos o APFT proporcionalmente.

Art. 15. Em relação à avaliação de Desempenho Individual, o Auditor de Tributos ocupante de função gratificada ou cargo em comissão com atuação direta na área tributária, conforme artigo 2º desta Lei, poderá optar pelo recebimento do APFT calculado pela média aritmética dos valores recebidos pelos demais Auditores de Tributos, lotados na Diretoria, Gerência ou Divisão em que ocupa tal função ou cargo.

Parágrafo único. Incluem-se na mesma regra do "caput" deste artigo os Auditores de Tributos que forem designados para o exercício de atividades internas, desde que relacionadas à fiscalização, arrecadação, cobrança ou lançamento de tributos.

Art. 16. Deverá ser constituída uma Comissão de Avaliação de Produtividade Fiscal Tributária, que terá as seguintes atribuições:

I - Elaborar os instrumentos de computação de pontos e submetê-los à aprovação;

II - Apurar mensalmente os valores para pagamento do APFT por Desempenho Individual;

III - Apurar mensalmente os valores para pagamento do APFT por Incremento da Arrecadação;

VI - Propor adequações nos instrumentos de computação de pontos, sempre que necessário;

V - Instruir processos para sanar situações não previstas em regulamento;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/12/2023 17:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65849d9568cc4.

VI - Recepcionar processos de suscitação de dúvidas quanto aos aspectos operacionais pertinentes ao APFT;

VII - Executar atividades correlatas e demais atividades que se façam necessárias pelo exercício da função.

§ 1º A Comissão será composta por 05 (cinco) Auditores de Tributos, sendo:

I - 03 (três) membros titulares; e

II - 02 (dois) membros suplentes.

§ 2º Os membros suplentes serão designados como primeiro e segundo suplentes, sendo nesta ordem convocados para substituição dos titulares em eventuais casos de ausência ou impedimento.

§ 3º Serão consideradas aprovadas as deliberações que contarem com o parecer favorável e assinatura de, no mínimo, 02 (dois) membros titulares da Comissão de Avaliação de Produtividade Fiscal Tributária.

§ 4º A designação para a composição da referida Comissão terá vigência de 12 (doze) meses, promovendo o rodízio e renovação de seus membros a cada nomeação.

Art. 17. No prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, serão regulamentadas por Decreto as tabelas das atividades de Desempenho Individual com suas respectivas pontuações e as metas para o Incremento da Arrecadação, além das demais providências necessárias para a efetiva implantação e operacionalização do APFT.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no “caput” deste artigo contempla o período para elaboração, experimentação e promoção dos ajustes que se façam necessários nos instrumentos de computação de pontos, na aferição do APFT por Desempenho Individual e por Incremento da Arrecadação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 21 de dezembro de 2023.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/12/2023 17:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65849d9568cc4.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que "Regulamenta o Adicional de Produtividade Fiscal Tributária – APFT, previsto no inciso XII do artigo 66 da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1.997, exclusivamente para os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Auditor de Tributos, fixando os critérios e percentuais para apuração dos valores a serem pagos, e dá outras providências."

A presente iniciativa decorre da Lei Municipal nº 1.085, de 30 de dezembro de 1.997, que assim dispõe:

> *"Art. 66 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:*
> *(...)*
> ***XII - adicional de produtividade fiscal**."* (grifou-se)
>
> *"Art. 90. O adicional de produtividade fiscal será atribuído aos servidores em efetivo exercício de funções de lançamento e fiscalização municipais, na forma e condições estabelecidas em Regulamento.*
> *Parágrafo único. O adicional referido neste artigo não integrará o provento ou a pensão."*

Como se vê, este Projeto de Lei não cria o Adicional de Produtividade Fiscal; tal benefício já foi criado pela Lei nº 1085/97. Esta proposição apenas estabelece critérios para o cálculo e forma de pagamento, voltados à melhor arrecadação tributária municipal.

A previsão do referido Adicional na legislação municipal permaneceu adormecida ao longo do tempo, sendo que no presente momento ressurgiu com vigor o seu debate, impondo a necessária ampliação do horizonte das observações sobre o tema, merecendo destacar os seguintes pontos:

- Os incisos XVIII e XXII do artigo 37 da Constituição Federal destacam a importância dos servidores fiscais tributários dentro das suas áreas de atuação;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/12/2023 17:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65849d9568cc4.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do modelo de remuneração por performance aos Auditores de Tributos;

- A responsabilidade na gestão fiscal atribuída aos Auditores de Tributos pelo efetivo exercício de suas atribuições prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal;

- As recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visando à valorização da carreira do Auditor de Tributos, promovendo a revisão da política de provimento e remuneração do cargo, com expressa atribuição adstrita à administração tributária, estabelecimento a elaboração de um plano de carreira cm uma remuneração fixa e variável;

- Os convênios e parcerias firmadas e/ou a serem firmadas pelo Município com os demais entes federativos, órgãos públicos e conselhos regionais para a troca de informações sigilosas sobre dados dos contribuintes, declarações, receitas, pagamentos e contratações que auxiliam nas apurações de impostos, como o Convênio do Simples Nacional com a Receita Federal, o de Cooperação Técnica com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PR, a Declaração de Informações de Pagamento – DIMP com a Receita Estadual, o acesso ao Sistema Público de Escrituração Fiscal – SPED com a Receita Federal, o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA com o Ministério Público Federal, o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER com o Conselho Nacional de Justiça, e quaisquer outros que possibilitem a troca de informações fiscais, que atribuem diversas responsabilidades aos Auditores de Tributos, colocando-os inclusive como gestores de contratos sigilosos;

- A iminente aprovação da Reforma Tributária pelo Congresso Nacional, que trará maiores responsabilidades aos Auditores de Tributos no intento de minimizar eventuais prejuízos arrecadatórios ao Município.

Neste Município o cargo de Auditor de Tributos conta com 30 (trinta) vagas criadas, das quais 17 (dezessete) estão ocupadas, sendo a remuneração inicial correspondente a R$ 5.806,32 (cinco mil e oitocentos e seis reais e trinta e dois centavos). Se atingidas as metas estabelecidas, o APFT representaria mensalmente o valor máximo de R$ 2.322,53 (dois mil e trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), considerando o teto de 40% (quarenta por cento) da remuneração inicial do cargo.

Adotando a premissa de que todos os Auditores atingirão o teto máximos de pontuação em todos meses, a partir dos atuais valores de referência, no primeiro ano de implantação, a título de remuneração variável, representará o total de R$ 526.438,82 (quinhentos e vinte e seis mil e quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrado na memória de cálculo a seguir:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/12/2023 17:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65849d9568cc4.

Vagas Ocupadas	APFT Folha Ano	APFT Folha 13º	APFT Folha Férias	APFT Folha Total
17	473.796,12	39.483,01	13.159,69	526.438,82

Na condição de ato preparatório, a despesa criada consta na proposta de Lei Orçamentária Anual – 2024, que será brevemente apreciada e votada nessa Casa Lei. Portanto, estão satisfeitas as exigências em relação as previsões de receitas e despesas.

Ainda do ponto de vista orçamentário e financeiro, o Adicional de Produtividade Fiscal Tributária – APFT se auto sustenta, pois é concebido, metade pautado na aferição do Desempenho Individual e a outra metade no Incremento da Arrecadação, significa afirmar que dois objetivos são perseguidos:

- O primeiro, é representado pelo ganho de qualidade e eficiência do serviço de Auditoria Tributária, na medida em que assegurará a entrada regular de receitas;

- O segundo, se concretizará a partir da fixação de metas de arrecadação, inovação de procedimentos e implementação de políticas fiscais, por exemplo.

Desta forma, venho mui respeitosamente submeter o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa, e solicito a sua votação e aprovação **em regime de urgência**.

Reitero aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

Campo Mourão, 21 de dezembro de 2023.

Assinado eletronicamente por:
TAUILLO TEZELLI
234.841.109-10
21/12/2023 17:18:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/12/2023 17:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65849d9568cc4.

DECLARAÇÃO

Declaro para fins de cumprimento ao estatuído no art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o Projeto de Lei *que "Regulamenta o Adicional de Produtividade Fiscal Tributária - APFT, previsto no inciso XII do artigo 66 da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1.997, exclusivamente para os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Auditor de Tributos, fixando os critérios e percentuais para apuração dos valores a serem pagos, e dá outras providências"*, está adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, firmo a presente declaração.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 21 de dezembro de 2023

Assinado eletronicamente por:
TAUILLO TEZELLI
234.841.109-10
22/12/2023 11:09:01
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/12/2023 11:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p658598834cd37.

PROJETO DE LEI Nº

Regulamenta o Adicional de Produtividade Fiscal Tributária - APFT

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO

1º Exercício - 2024				
Vagas Ocupadas	**APFT Folha Ano**	**APFT Folha 13º**	**APFT Folha Férias**	**APFT Folha Total**
17	473.796,12	39.483,01	13.159,69	526.438,82

2º Exercício - 2025				
Vagas Ocupadas	**APFT Folha Ano**	**APFT Folha 13º**	**APFT Folha Férias**	**APFT Folha Total**
17	532.309,94	44.359,16	14.784,91	591.454,01

3º Exercício - 2026				
Vagas Ocupadas	**APFT Folha Ano**	**APFT Folha 13º**	**APFT Folha Férias**	**APFT Folha Total**
17	558.925,44	46.577,12	15.524,16	621.026,71

ANOTAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS PARA A PREVISÃO

1º Exercício - 2024
Vencimento vigente no mês de dezembro/2023

2º Exercício - 2025
Vencimento vigente no mês de dezembro/2023, acrescido de 7% + 5%

3º Exercício - 2026
Vencimento vigente no mês de dezembro/2025, acrescido de 5%

Para os 3 Exercícios
Que todos os servidores atinjam a pontuação máxima em todos os meses

Assinado digitalmente por:
SERGIO LUIS VIEIRA
569.374.669-00
22/12/2023 09:57:14
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado eletronicamente por:
ALDECIR ROBERTO DA SILVA
918.620.869-15
22/12/2023 10:00:37
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/12/2023 09:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p658587bc4cc19.